

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 681/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07.10.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000168/98 AI Nº 2/9707367/98.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: GILBERTO MATARENZO.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DESACOBERTADA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA. AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. Impõe-se a nulidade *ab initio* do processo em apreço, visto que foi inscrito por Auto de Infração lavrado por autoridade impedida, porquanto faltou-lhe o ato designatório para o desenvolvimento da ação fiscal no estabelecimento. Inobservância ao disposto no art.820 do Dec. nº 24.569/97. Vício insanável. NULIDADE ABSOLUTA com arrimo no art.32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Nos termos da peça inaugural, o AI nº 97.07367-8, traz a acusação de que o sujeito passivo acima qualificado, sem inscrição no CGF, mantinha em estoque à Av. 13 de maio, 168, B. de Fátima - Fortaleza-Ce., 01 ESCORT L, ano: 1991/1992, placas: HUT 2168 Ce. e 01 TOWNER, placas: HUW 7803-Ce., nos valores de R\$ 4.500,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente. BC: R\$ 14.950,00; ICMS: 2.541,50.

Apontados os dispositivos infringidos, o autuante propõe a penalidade inserta no art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97.

Foi nomeado como depositário das mercadorias a firma SONNUS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., conforme Certificado de Guarda de Mercadorias exarado às fls.05 dos autos.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 07 a 15 dos autos, a autuada, entre outros argumentos, alega que no endereço constante do Auto de Infração em tela está estabelecida a firma de sua propriedade, denominada SONNUS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e, por essa razão a sujeição passiva deveria recair sobre a pessoa jurídica e não sobre a pessoa física. Alega ainda, que os referidos veículos, encontrados no pátio da empresa, são de propriedade de pessoas amigas e clientes da loja de móveis, conforme declarações em anexo.

Em instância singular, o nobre julgador entende que a ação fiscal está viciada, visto que os veículos encontravam-se em



estabelecimento legalmente constituído, não podendo o agente do Fisco exercer atividade de fiscalização sem está munido do ato de signatário previsto no art. 820 do Dec. nº 24.569/97, e, decide pela nulidade do feito fiscal face o impedimento da autoridade atuante.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, discorda da nulidade declarada pelo nobre julgador singular e aponta uma outra falha preliminar, a de ilegitimidade passiva, pois, se efetivamente os veículos, tal como dito na peça exordial, estavam no pátio da empresa, esta é quem deveria figurar no polo passivo e não o seu representante legal. Nessa linha de entendimento sugere o conhecimento e provimento do recurso oficial interposto para que seja reformada a decisão monocrática, decidindo-se pela extinção do feito fiscal, sem análise de mérito, nos termos do art. 63, I, "b" do Dec. 25.468/99.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

O ato processual administrativo-tributário, como qualquer ato jurídico, reclama, para ser válido e eficaz, os requisitos fundamentais de ser praticado por agente capaz, mostrar-se na forma prescrita e não defesa em Lei, e conter objeto lícito.

Relativamente ao primeiro dos requisitos, o ato administrativo-tributário deve ser praticado por servidor público provido de competência para exercê-lo.

Sendo a competência do agente um dos requisitos fundamentais de validade e eficácia do lançamento tributário, é indubitoso que o crédito tributário não poderá ser formalizado na ausência deste, sob pena, em caso contrário, acarretar a nulidade da pretensão.

Considerando as ponderações acima, passemos a análise preliminar da matéria propriamente dita, qual seja, mercadorias em situação fiscal irregular, eis que encontrada no pátio do estabelecimento comercial desacompanhada da documentação fiscal própria pelo agente fiscal de mercadorias em trânsito.

Segundo a regra do art. 820 do Dec. nº 24.569/97, o agente do Fisco não pode exercer atividade de fiscalização sem exibir ao contribuinte o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.

Contrariando o diploma legal supra, o agente do Fisco procedeu a ação fiscal no endereço de uma empresa legalmente constituída, de propriedade do autuado, denominada SONNUS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., estabelecida à Av. 13 de Maio, nº 168, sem está credenciado para a prática do ato, e, lavrou o presente Auto de Infração sob a acusação de que o autuado mantém, naquele endereço, 02 (dois) veículos usados desacobertados da respectiva documentação fiscal.

O desate da controvérsia resulta naturalmente da simples leitura do art. 820 retrocitado. Com efeito estabelece tal dispositivo que:

"Art. 820 - Antes de qualquer ação fiscal o agente do Fisco exibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo".

Pelos elementos presentes, salta à vista o impedimento da autoridade autuante para a prática do ato, pois lhe faltou o ato designatório que a credencia ao exercício da atividade fiscal, fato que nos permite concluir que a ação fiscal é nula, por força do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Precisamente, é o que se nos afigura imperioso, ante a existência de vício insanável.

Incensurável é, pois, a decisão singular que julgou NULA a Ação Fiscal face o impedimento do agente.

Isto posto, votamos para que seja mantida a decisão

singular, daí porque negamos provimento ao recurso oficial interposto, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


M.D.S.S. 

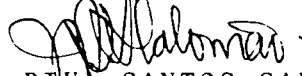
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido GILBERTO MATARENZO.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

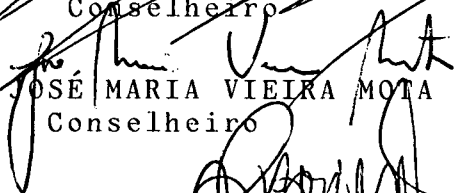
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 09 de dezembro de 1999.

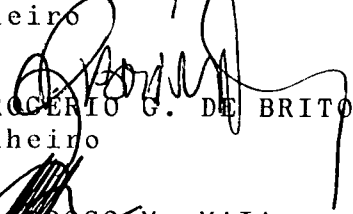

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado



MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro



JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


ALFREDO ROGÉRIO G. DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO M. MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheiro


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro